



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
0514	02/ABR 2018	

## DESPACHO

~~Encaminhe-se a quem de direito~~

Sala das Sessões 02 ABR 2018

Elisangela M Maziero Breganoli  
Presidente

## EMENTA

Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a regulamentação da circulação de animais de médio e grande porte em estado de soltura nas vias públicas, dispondo sobre proibição, fiscalização, apreensão e penalidades.

INDICAÇÃO Nº. 72 /2018.

**EXMA. SRA. PRESIDENTE:**

**INDICO** à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Mococa, Dr. Wanderley Fernandes Martins Júnior, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente, determine estudos que visem a possibilidade de regulamentar a circulação de animais de médio e grande porte em estado de soltura nas vias públicas, dispondo sobre proibição, fiscalização, apreensão e penalidades.

O projeto em anexo visa a segurança da população, tendo em vista a prevenção da transmissão de doenças e o risco à saúde. Além disso, estes animais soltos em vias públicas podem prejudicar o trânsito e colocar em risco a vida de motoristas e pedestres.

Espero, assim, diante das razões aduzidas, que o anteprojeto encontre favorável acolhimento do Executivo local, tendo em vista que o assunto é matéria privativa de sua competência, bem como de fundamental importância e interesse público.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de março de 2018.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA  
Bob - Vereador/PSD

**LEI COMPLEMENTAR Nº 3.154, DE 08 DE MAIO DE 2014**

**“Disciplina a criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, na zona urbana e nas margens das rodovias asfaltadas no Município de Pitangueiras e no Distrito de Ibitiua, e dá outras providências”.**

**Projeto de Lei Complementar nº 017/14 – Autoria: Executivo**

**JOÃO BATISTA DE ANDRADE**, Prefeito Municipal de Pitangueiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica proibida a criação e a circulação de animais de grande e médio porte, em estado de soltura, na zona urbana e nas margens das rodovias asfaltadas no Município de Pitangueiras e no Distrito de Ibitiua.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – animais de grande porte: eqüinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II – animais de médio porte: caprino, suíno e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso; e

III – estado de soltura: animal criado ou transportado de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência pelo responsável.

**Art. 2º.** Constatada a criação ou a presença de animais de grande e médio porte, em estado de soltura, na zona urbana e às margens das rodovias asfaltadas no Município de Pitangueiras e no Distrito de Ibitiua, será promovida pela guarda civil municipal sua imediata contenção.

**Parágrafo único.** Após contenção, a guarda civil municipal acionará empresa contratada pela municipalidade para que ocorra a apreensão, transporte, alojamento e assistência veterinária necessária ao animal.

**Art. 3º.** O proprietário do animal terá o prazo de cinco dias para resgate do animal apreendido.

**Parágrafo único.** O resgate do animal apreendido no prazo estipulado no caput somente será possível após o pagamento da taxa de apreensão de animais, nos termos do art. 150, “r”, da Lei Complementar nº 2.563, de 18 de dezembro de 2007, anexo XII, da citada lei complementar.

**Art. 4º.** Expirado o prazo de cinco dias para resgate do animal apreendido, o animal será doado, conforme a conveniência da Administração Pública, por ato devidamente motivado.

**Art. 5º.** Na hipótese de doação dos animais, será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos e que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

**Art. 6º.** A partir de 01 de janeiro de 2015, além da cobrança da taxa estipulada no art. 3º, parágrafo único, o proprietário do animal apreendido sujeitar-se-á à penalidade de multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por cabeça, para animais de grande porte e de R\$ 100,00 (cem reais) por cabeça, para animais de médio porte, com seu valor atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

**§ 1º.** A multa será acrescida em 100% (cem por cento) na hipótese de existir risco iminente de acidente causado pelo animal apreendido nos casos previstos nesta lei.

**§ 2º.** Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida em 200% (duzentos por cento).

**§ 3º.** Na terceira vez que o mesmo animal for apreendido, ele não retornará mais ao proprietário, sendo tomadas medidas compatíveis com as disposições do art. 4º.

**Art. 7º.** Serão promovidas campanhas educativas para a divulgação desta lei, objetivando conscientizar a população da criação e circulação de animais em estado de soltura na zona urbana e nas margens de rodovias asfaltadas desta cidade do distrito.

**Art. 8º.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, através de Decreto.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pitangueiras, 08 de maio de 2014.

**JOÃO BATISTA DE ANDRADE**  
**PREFEITO**

Publicada, registrada e afixada em lugar de costume, na data supra.  
Publicada no Jornal Oficial do Município.